

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

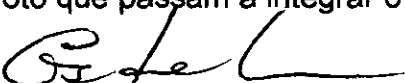
Processo nº. : 10109.001653/96-77
Recurso nº. : 114.219
Matéria : IRPJ - Anos-calendário de 1995 e 1996
Recorrente : JOTAUTO VEÍCULOS LTDA
Recorrida : DRJ em Campo Grande (MS)
Sessão de : 13 de maio de 1997
Acórdão nº. : 108-04.213

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL: O prejuízo fiscal compensável com o lucro tributável no ano-calendário de 1995 deve obedecer ao limite de 30% previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981/95.

IRPJ - COMPENSAÇÃO: Quando exigido de ofício, o Imposto de Renda não recolhido no seu vencimento, sujeita-se aos acréscimos legais pertinentes. Para que sejam admitidas compensações de débitos tributários com créditos porventura existentes, faz-se necessária a comprovação documental de tal direito.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por JOTAUTO VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GIL' or similar, is written below the text.

RELATÓRIO

JOTAUTO VEÍCULOS LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, que julgou improcedente a impugnação de fls. 32/33.

O crédito tributário lançado às fls. 01/06 refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo aos meses de abril, maio, julho, novembro e dezembro de 1995 e fevereiro, março e abril de 1996 e, sinteticamente, resultou da apuração das seguintes irregularidades ali descritas:

1 - Compensação indevida de prejuízo fiscal no mês de março e abril de 1995, nos valores de R\$9.166,80 e R\$11.987,82 respectivamente, em desacordo com o disposto no artigo 42 da Lei n. 8.981/95.

2 - Falta de recolhimento do imposto de renda nos meses de julho, novembro, dezembro, de 1995, fevereiro, março e abril de 1996.

A contribuinte ingressou tempestivamente, com a impugnação de fls.32/33, alegando em síntese, que:

- a) discorda do inteiro teor do auto de infração;
- b) em virtude de provimento jurisdicional passou a ser credora da União Federal, conforme sentença judicial;
- c) impõe-se o reconhecimento e a homologação do crédito tributário pela União Federal;
- d) seja determinada a compensação de créditos tributários, conforme autoriza o art. 170 do CTN e art. 66 da Lei n. 8.383/91.

A autoridade singular, julgou procedente a ação fiscal, nos termos da decisão de fls. 36/37, assim ementada:

Anos Calendários 1995/1996.

Compensação do Imposto

É indevida a compensação de tributo, que não observou o disposto no art. 42 da Lei n. 8.981/95.

Falta de Recolhimento do Imposto Declarado

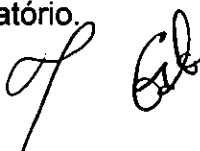
É de se exigir o tributo declarado e não recolhido.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"

Irresignada a contribuinte em suas razões de recurso de fls.41/42 reitera integralmente os argumentos expendidos na fase impugnatória.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 46/49, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A contribuinte foi autuada por ter compensado indevidamente prejuízo fiscal nos meses de abril e maio de 1995, sem considerar a limitação de 30% do lucro líquido ajustado prevista no artigo 42 da Lei 8.981 de 20/01/95.

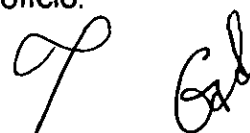
Este artigo foi assim redigido:

“A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

Parágrafo único: A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo, poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

A Instrução Normativa nº 51/95 informou que este regime de compensação de prejuízos aplica-se também às pessoas jurídicas submetidas a apuração mensal do imposto a que se refere o parágrafo 6º do art. 37 da Lei nº 8.981/95.

A empresa ao desobedecer tal limite fica sujeita às penalidades previstas na legislação do imposto de renda pessoa jurídica. Além do mais a recorrente em nenhum momento apresenta argumentos sólidos para demonstrar sua contrariedade a respeito deste item do lançamento de ofício.



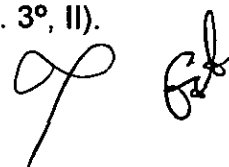
Melhor sorte não tem a recorrente quanto ao segundo item do auto de infração, falta de recolhimento do imposto de renda dos meses de julho, novembro e dezembro de 1995 e fevereiro a abril de 1996.

Cabe dizer, aqui, que a lei goza de presunção de validade, que não pode ser afastada por simples alegação da parte. A lei, quando ingressa no mundo jurídico, já aperfeiçoada, é para ser cumprida, até que seja invalidada pelos meios disponíveis, devendo, portanto, a empresa recolher seus tributos aos cofres da União nas datas de seus vencimentos sob pena de pagamento de penalidades previstas na legislação tributária.

Em sua impugnação e tão pouco no recurso a este Conselho a contribuinte não comprova o suposto crédito que teria direito em razão de decisão na esfera judicial, não podendo ser aceita, portanto, sua solicitação para compensação com os valores lançados. É cartesiano, o nada produz o nada.

O pedido para que sejam compensados os valores lançados, com o crédito decorrente de ação judicial, é pleito que deve ser submetido à autoridade encarregada da cobrança do crédito tributário exigido, instruído com elementos necessários à sua verificação, sendo matéria que extrapola o conhecimento deste Tribunal Administrativo.

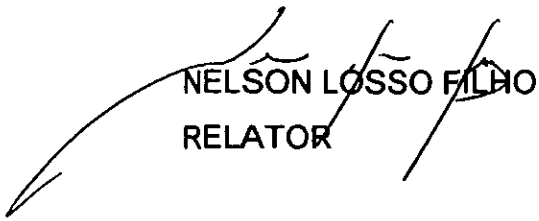
Primeiro, porque a Recorrente já tomara a iniciativa de buscar a tutela do Poder Judiciário, no intuito de ver reconhecido o seu direito de crédito, segundo informa, porém não comprova. Segundo, porque a utilização de créditos para compensar débitos apurados em procedimento de ofício (como no presente caso), depende sempre "... de solicitação à unidade da Receita Federal jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte, cabendo à projeção local do Sistema de Arrecadação analisar a procedência do pedido e realizar os procedimentos necessários", como já previa a IN-SRF 67/92 (art. 3º, II).



A compensação é possível para débitos vencidos (hipótese que depende de autorização), ou para débitos vincendos. Para os vencidos, enquanto não realizado o pedido escrito de compensação, o débito tributário que se pretende extinguir não tem sua exigibilidade afastada.

Assim, pelos fundamentos expostos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de fls. 41/42.

Sala das Sessões (DF) , em 13 de maio de 1997


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

